



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Terça-feira • 5 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 7225

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Pedido de esclarecimento- Edital Pregão Eletrônico Nº 031/2021 Processo Administrativo Nº 241/2021** - Objeto: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização, Controle, gerenciamento e Monitoramento do Tráfego Viário do Município de Eunápolis.
- **Impugnação Pregão Eletrônico nº 031/2021 Processo nº 241/2021** - Empresa: TALENTECH - Tecnologia Ltda.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DO TRÁFEGO VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS.

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., empresa participante do processo licitatório, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 16.383.848/0001-87, por meio de sua representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, solicitar esclarecimento para os itens a seguir, para elaboração das propostas e documentação de habilitação para o Edital acima citado:

1. Acerca do Regime de Execução:

Entendemos que o Regime de Execução do Contrato será de Empreitada por Preços Unitários. Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.

2. Acerca do Regime de Execução:

Solicitamos o envio da Planilha de Composição referente ao Orçamento Estimado, em consonância com o Art. 7º, parágrafo 2º., inciso II da Lei 8.666/93, transcrito a seguir:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

3. Acerca das Sanções Administrativas:

No item 19 do edital supracitado, temos:


“19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

19.1 A licitante ficará sujeita, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, às seguintes penalidades, garantido o direito de ampla defesa:

a) Advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido;

b) Multas sobre o valor remanescente do contrato de 0,5% (meio por cento) ao dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) pelo descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais sanções e penalidades previstas na lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

c) Suspensão do direito de contratar com o Município pelo prazo de 01 (um) ano, na hipótese de reiterado descumprimento das obrigações contratuais;”

 MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 387, conj 101
Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP: 04.543-121
FONE/FAX: +55 11 3371-4651

 MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, Nº 10.000 B - Jangurussu
Fortaleza/CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200

Este documento foi assinado digitalmente por Monique Rangel Das Chagas Coelho Cintra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5911-A4F1-3B4C-A83F.

Este documento foi assinado digitalmente por Monique Rangel Das Chagas Coelho Cintra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5911-A4F1-3B4C-A83F.



Solicitamos esclarecer:

- a) em que cláusula contratual será aplicada a multa descrita na alínea “b” do item 19.1?
- b) Além do questionamento acima, entendemos que a sanção será aplicada sobre a parcela inadimplida do contrato – está correto nosso entendimento? Caso contrário esclarecer.

4. Acerca do Reajuste Contratual:

Após análise do Instrumento editalício e não identificada regra de reajustamentos dos valores contratuais, solicitamos seu envio, em consonância com o Art. 55., inciso III da Lei 8.666/93, transcrito a seguir:

*“Art. 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. “*

5. Acerca do Recurso:

Após análise do Instrumento editalício e identificado, em seu item 14, que caberá recurso após declarado vencedor, solicitamos descrever:

- a) prazo para interposição de recurso e forma de registro
- b) prazo de protocolo das razões e contrarrazões, bem como sua forma.

6. Acerca dos Equipamentos:

Entendemos que os equipamentos a serem implantados pela Contratada deverão ser NOVOS E SEM USO, conforme preconiza seu item 11.10 do Termo de Referência, transcrito abaixo:

“11.10 Fornecer os equipamento/peças/ máquinas ou produto novos conforme marca e preço apresentados;“

Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer e justificar.

7. Acerca da definição de quantidade de computadores a serem disponibilizados:

No item 5.6 do Termo de Referência, temos:

“5.6 CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL:

(...)

d) A futura contratada fica responsável por toda a instalação e manutenção da Central de Controle Operacional, levando-se em conta os seguintes itens, entre outros:

d.1) Montagem da Central, com respectivas instalações elétricas;

*d.2) Equipamentos de informática com **no mínimo** 02 computadores com monitor de 19.5 polegadas;(...)*“

Entendemos que a Contratada deverá disponibilizar 02 (dois) computadores com monitor de 19,5”, em consonância com o disposto na Lei 8.666/93, em seu art. 7º, § 4º. Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer e justificar.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...


MOBIT MATRIZ
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 387, conj 101
Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP: 04.543-121
FONE/FAX: +55 11 2371-4661


MOBIT
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, Nº 10.000 B - Jangurussu
Fortaleza/CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200

Este documento foi assinado digitalmente por Monique Rangel Das Chagas Coelho Cintra.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5911-A4F1-3B4C-A83F.

Este documento foi assinado digitalmente por Monique Rangel Das Chagas Coelho Cintra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5911-A4F1-3B4C-A83F.



§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

§ 4o **É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**"

8. Acerca da AMOSTRA:

Entendemos que a AMOSTRA (constante no item 12 do edital em epígrafe) referente aos equipamentos fixos será de análise de documentação, não estando incluído no prazo de 5 dias úteis a implantação e ativação de equipamento em via pública:

Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer e justificar.

Por fim, vale ressaltar que a respostas aos questionamentos acima são de vital importância para a elaboração das Propostas e dos Custos, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.


As respostas a estes questionamentos poderão ser encaminhadas através de nosso Fax: (85) 4006-1294 e/ou através do e-mail: salatecnica@mobitbrasil.com.br.

Certos de V. atenção, desde já agradecemos.

Monique Rangel das Chagas Coêlho Cintra

Representante Legal - R.G. 2003002206701

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA -CNPJ nº 16.383.848/0001-87

 MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 387, conj 101
Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP: 04.543-121
FONE/FAX: +55 11 2371-4661

 MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, Nº 10.000 B - Jangurussu
Fortaleza/CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200

Este documento foi assinado digitalmente por Monique Rangel das Chagas Coelho Cintra.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5911-A4F1-3B4C-A83F.

Este documento foi assinado digitalmente por Monique Rangel Das Chagas Coelho Cintra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5911-A4F1-3B4C-A83F.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5911-A4F1-3B4C-A83F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5911-A4F1-3B4C-A83F



Hash do Documento

C24F8E5336A5A9D54D74C653491ACD78DC3CB29D2379D9417307B7FF5D18F69F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2021 é(são) :

- Monique Rangel das Chagas Coêlho Cintra - 938.213.287-20 em
04/10/2021 18:12 UTC-03:00

Nome no certificado: Monique Rangel Das Chagas Coelho

Cintra

Tipo: Certificado Digital





ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 031/2021

Processo nº 241/2021

Abertura da sessão pública: 07/10/2021 às 09:00 horas

TALENTECH - Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, 1925, Galpão 2 do Bloco C, Jaguaré, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



I - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS** está pretendendo através do pregão eletrônico em epígrafe a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização, controle, gerenciamento e monitoramento do tráfego viário do Município de Eunápolis, nos quantitativos e especificações discriminados no Processo Administrativo nº 241/2021 e na forma do Termo de Referência.”

No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele entrevendo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade da disputa.

Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido a ampliação da disputa e competitividade.

Senão vejamos:

II – DO DIREITO

II.1) Da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica de Serviço Idêntico e sem relevância técnica e econômica – Ilegalidade

1. O item 9.5 do edital está exigindo além da comprovação **específica** de atestado de capacidade técnica, sistemas e equipamentos **sem relevância técnica** e **valor significativo**, *in verbis*:

“9.5. Qualificação Técnica

6.1 A comprovação de aptidão exigida será feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou de seus responsáveis técnicos, comprovando:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



PERTINENTES: que está relacionado;

COMPATÍVEL: adaptável, conciliável, harmonizável.

SEMELHANTE: que é da mesma espécie, qualidade, natureza.

6. Logo, resta cristalino que atividade SIMILAR, ou ainda PERTINENTE e COMPATÍVEL, termos utilizados pela lei de licitações, não significa atividade IDÊNTICA ao objeto licitado, basta, portanto, frisa-se, que a atividade já desempenhada e comprovada pela licitante através de seus atestados sejam PERTINENTES (que está relacionado), COMPATÍVEIS (adaptável, conciliável, harmonizável) e SEMELHANTE (que é da mesma espécie, qualidade, natureza) com o objeto da licitação.

7. Nesta esteira, o art. 30 da lei 8.666/93 determina a comprovação de capacitação técnica **exclusivamente em relação a parcela de maior relevância e valor significativo**, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências de capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifos nossos)*

8. Flagrantemente, a exigência de **sistema para controle de ações criminais, talão eletrônico, protocolos de defesas, recursos e transferências de pontuação**, não constituem parcela de maior relevância técnica e valor significativo, de modo que, não podem ser exigidos para fins de qualificação técnica.

9. Assim, é de rigor a retificação do edital para inserir no envelope de habilitação a qualificação técnica necessária, bem como exigir apenas a comprovação de experiência anterior em relação as parcelas de maior relevância e valor significativo.

10. Assim, a lei 8.666/93 também é taxativa ao determinar em seu art. 3º que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa a Administração, devendo

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



esta garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, onde podemos incluir entre outros os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

11. No mesmo sentido o § 1º do mesmo artigo é taxativo ao vedar que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

12. Assim, deve o edital ser retificado para exigir atestado de forma genérica e apenas em relação as parcelas de maior relevância.

//.2) Do prazo exíguo para apresentação de amostras

13. O item 12 está prevendo o prazo de apenas 5 (cinco) dias para fazer a demonstração dos equipamentos de fiscalização de velocidade, avanço e parada sobre a faixa.

14. Ocorre que, o objeto do edital não se trata de simples materiais de prateleira, mas sim de equipamentos eletrônicos que demandam instalação de infraestruturas, corte de asfalto, energização, configuração e ajustes, razão pela qual, flagrantemente que o prazo de demonstração de apenas 5 dias é exíguo e afasta as interessadas do certame.

15. Com efeito, o prazo comum para amostras constata em editais em

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



todo o país para o mesmo objeto é de em média 10 (dez) dias úteis ou mais.

16. Assim, é de rigor a alteração do edital para determinar prazo de amostra razoável e compatível com o objeto do edital.

II.3) Das omissões, exigências impertinentes e desnecessárias

17. A restrição, ao comando legal, só pode ser admitida se devida e pertinentemente justificada, de forma a evitar afronta ao princípio da igualdade e, mais especificamente, ao princípio da competitividade (§ 1º do inciso I do art. 3º da Lei 8666/93), a propósito do qual assim discorre a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no *caput* do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).¹

[...]

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.²
(grifos nossos)

18. Trazemos à baila o disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 7º da lei 8.666/93 o qual vedam expressamente a realização de licitação de bens sem

¹ PEREIRA JÚNIOR. p. 56.

² Idem, p. 59.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



similaridade e com características e especificações exclusivas, in verbis:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua **bens** e serviços **sem similaridade** ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo **implica a nulidade dos atos ou contratos realizados** e a **responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**” (g.n)

19. Dentre os objetivos basilares de qualquer licitação encontra-se a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em termos técnicos e econômicos e, para tanto, é imperioso estabelecer mecanismos visando alcançar a maior competitividade possível, vez que quanto maior a competitividade, maiores serão as chances de a Administração Pública conseguir propostas mais vantajosas.

20. Entretanto, o Edital em epígrafe não respeita tal objetivo ao exigir característica atendidas por um ou dois fabricantes sem justifica técnica plausível.

21. Portanto, é flagrante que a competitividade está sendo frustrada e inibida, uma vez que num universo de diversos fabricantes de equipamentos similares, a Administração está dando preferência para poucos.

22. Nos socorremos a brilhante lição do saudoso Hely Lopes Meirelles³ sobre o princípio da finalidade, onde escreveu:

“a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável

³Curso de direito administrativo – editora malheiros, pagina 86.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



de qualquer ato administrativo: o **interesse público**. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-à a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

(...)

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo.

(...)

Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.” (g.n)

23. Com relação a ausência de informações necessárias ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Fornecimento de informações aos interessados (Inc. VIII)

(...)

Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não contar do ato convocatório, haverá vício invencível.
(Comentários a lei de licitações e contrato administrativos – editora Dialética – 2001, pag. 404.)

24. Assim, conforme será demonstrado, o edital possui omissões, exigências desnecessárias e impertinentes que devem ser retificadas, senão vejamos:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



A) Da omissão de exigência de equipamento homologado pela portaria INMETRO 544/2014.

25. O edital ao omitir a exigência de equipamento aprovado pela portaria INMETRO 544/14 está permitindo a utilização de equipamentos usados, favorecendo a oferta de equipamentos ANTIGOS e USADOS homologados pela antiga portaria 115/98 do INMETRO, privilegiando principalmente a empresa que possui atualmente equipamentos usados já instalados.

26. Assim, a não exigência de equipamentos homologados pela portaria INMETRO 544/14 além de restringir a competitividade, pode trazer prejuízos ao erário, visto que poderá o licitante ofertar equipamentos velhos e com baixa eficiência.

B) Das exigências impertinentes e desnecessárias

27. A página 24 do TR exige que:

“Os equipamentos devem possibilitar a conexão direta, sem equipamento intermediário (Ex: notebook, laptop, PDA e outros), de um monitor de vídeo onde sejam apresentados, para cada veículo que for registrado, os seguintes dados”

28. Esta exigência é impertinente e desnecessária, visto que existem equipamento no mercado que não permite a conexão direta de monitor.

29. Na página 24 do TR exige “Possuir uma câmera colorida para cada faixa de rolamento monitorada”, no entanto, é sabido que câmeras coloridas não funcionam com iluminação noturna infravermelho, de modo que é necessário ajustar o TR para permitir o uso de imagens preto e branco durante o período noturno.

30. Assim, diante de todo o exposto, é necessário a retificação do edital.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br



III - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 04 de outubro de 2021

TALENTECH - Tecnologia Ltda.
Adriano Rogerio de Souza
Procurador
OAB/SP 250.343

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.
Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP
Telefone: 55 (11) 3831-6032
E-mail: comercial@tecnologiagto.com.br